

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

## RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA Nº 03/2022

**Processo nº:** 00600-00004431/2022-91

**Origem:** Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – SEDUH/DF.

**Assunto:** Auditoria de Regularidade

**Montante em exame:** R\$ 73.567.843,40

**Ementa:** Auditoria. SEDUH/DF. PGA 2022. Decisão nº 77/2007. Correções a posteriori. Cumprimento de outras decisões plenárias. Verificação da regularidade dos pagamentos de parcelas remuneratórias de servidores ativos, inativos e pensionistas. Pagamentos em pecúnia de períodos de licenças-prêmio. Encaminhamento do Relatório Prévio de Auditoria à SEDUH, ao IPREV e à PGDF. Manifestação das jurisdicionadas.

**Determinações e recomendações à SEDUH. Arquivamento dos autos.**

Senhor Diretor,

Trata-se de auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – SEDUH/DF, tendo por objeto verificar a regularidade de pagamentos efetuados aos servidores ativos, inativos e pensionistas, na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007, e o cumprimento das providências adotadas em razão de concessões de aposentadoria e pensão julgadas legais com correção posterior e ilegais, bem assim das demais decisões prolatadas por esta Corte em processos voltados à área de pessoal daquela entidade.

2. Esta auditoria consta do Plano Geral de Ação desta Corte para o exercício de 2022, cuja aprovação se deu mediante Decisão nº 58/2021-AD, nos autos do Processo nº 10.523/2021-e.

3. Nesta etapa processual apresenta-se o Relatório Final de Auditoria cuja elaboração levou em consideração os esclarecimentos prestados pelo IPREV (e-DOC F75CDB16 – peça 57), SEDUH (e-DOC AB081476 – peça 83) e PGDF (e-DOC 23F9B3DC – peça 26), em atenção ao Despacho Singular nº 215/2022 - GCMA (e-DOC CFFDEBE0).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

## **AUDITORIA DE REGULARIDADE**

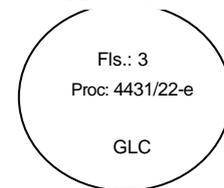
### **RELATÓRIO FINAL**

**Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – SEDUH/DF, aprovada no Plano Geral de Ação para 2022, constante do Processo nº 10.523/2021-e.**

**Processo nº 4431/2022-e**



**Brasília – 2022**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

## RESUMO EXECUTIVO

A presente auditoria teve como objeto a Gestão de Recursos Humanos, analisada sob a ótica da regularidade dos aspectos financeiros da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH frente à legislação de regência.

### O que o Tribunal buscou avaliar?

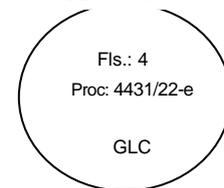
O objetivo geral da auditoria foi examinar a regularidade dos pagamentos a título de vencimentos, proventos, estipêndios pensionais e demais benefícios destinados aos servidores ativos, inativos e pensionistas da SEDUH/DF, além de verificar o cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal de Contas, tal como o atendimento ao disposto na Decisão Reservada nº 27/2017, referente à apuração de possíveis irregularidades no exercício de administração ou gerência de sociedades empresariais por parte de servidores do órgão. Para alcançar esses objetivos, foram propostas quatro questões de auditoria:

**QA 1:** A jurisdicionada tem cumprido as determinações do TCDF nos casos das concessões julgadas "*legais com recomendação posterior*" ou "*ilegais*"?

**QA 2:** Os aspectos financeiros das concessões de aposentadorias e pensões, apreciadas à luz do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24.185/07), encontram-se regulares?

**QA 3:** Estão corretos os procedimentos adotados pela jurisdicionada para o pagamento em pecúnia de períodos de licenças-prêmio adquiridos e não usufruídos ou não computados para fins de concessão de abono de permanência ou aposentadoria?

**QA 4:** A SEDUH/DF tem cumprido as determinações do TCDF atinentes a outros temas pendentes de verificação *a posteriori*?



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

### **O que o Tribunal constatou?**

Das apurações, constatou-se o cumprimento de todas as decisões com recomendações “*a posteriori*”.

Ademais, identificaram-se incorreções nos pagamentos atuais, em especial no que diz respeito à atualização financeira e às parcelas de VPNI e ATS, bem como o não ressarcimento ao erário de valores percebidos indevidamente por servidores, em contrariedade às determinações anteriores do TCDF.

Em seguida, foram constatadas pequenas inconformidades na conversão em Pecúnia de Licença Prêmio.

Por fim, verificou-se que a SEDUH apurou e saneou as irregularidades relativas ao exercício de administração ou gerência de sociedades empresariais por servidores do órgão.

### **Quais foram as recomendações e determinações formuladas?**

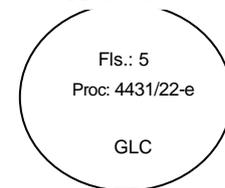
Entre as proposições formuladas à SEDUH, destacam-se:

1. determinação de correções de rubricas de proventos e de atualização financeira de estipêndios de pensão;
2. recomendação de fortalecimento dos controles internos do órgão jurisdicionado;

Cabe ressaltar que tais proposições ainda carecem de deliberação do Plenário deste Tribunal.

### **Quais os benefícios esperados com a atuação do Tribunal?**

Espera-se que, com a adoção das medidas propostas pelo Tribunal, ocorra maior aderência aos princípios aplicáveis à Administração pública, notadamente ao da finalidade, do interesse público e o da moralidade, o que implica em reflexos nas despesas com pessoal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

## SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	5
<b>LISTA DE SIGLAS</b> .....	6
1 Introdução .....	7
1.1 APRESENTAÇÃO .....	7
1.2 IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO .....	7
1.3 OBJETIVOS.....	8
1.3.1 OBJETIVO GERAL.....	8
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	8
1.4 ESCOPO .....	9
1.5 MONTANTE FISCALIZADO.....	9
1.6 METODOLOGIA .....	9
1.7 CRITÉRIOS DE AUDITORIA.....	10
2 RESULTADO DA AUDITORIA.....	10
2.1 QA 1: A jurisdicionada tem cumprido as determinações do TCDF nos casos das concessões julgadas " <i>legais com recomendação posterior</i> ", nos casos das concessões julgadas " <i>ilegais</i> "? .....	11
2.1.1 Achado - A SEDUH/DF e o IPREV/DF cumpriram todas as determinações do e. Plenário nos casos de legalidade com recomendação posterior.....	11
2.2 QA 2: Os aspectos financeiros das concessões de aposentadorias e pensões, apreciadas à luz do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07), encontram-se regulares?.....	14
2.2.2 Achados de Auditoria .....	14
2.3 Resposta à Questão de Auditoria 3 .....	27
2.3.1 Achados de Auditoria .....	28
2.4 Resposta à Questão de Auditoria 4 .....	39
2.4.1 Achados de Auditoria .....	39
3 Conclusão .....	47
4 Proposições .....	48



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

## LISTA DE SIGLAS

**ATS** – Adicional por Tempo de Serviço

**CPF** – Cadastro de Pessoa Física

**DIFIPE** – Divisão de Fiscalização de Pessoal

**DODF** – Diário Oficial do Distrito Federal

**EC** – Emenda Constitucional

**e-TCDF** - Sistema Eletrônico de Processos do TCDF

**GDF**- Governo do Distrito Federal

**GHPP** - Gratificação por Habilitação em Políticas Públicas

**GTIT** – Gratificação de Titulação

**LC** – Lei Complementar

**LPA** – Licença-Prêmio por Assiduidade

**NA** – Nota de Auditoria

**PGA** – Plano Geral de Ação

**QA** – Questão de Auditoria

**RI/TCDF** – Regimento Interno do Tribunal de Contas do DF

**SAS** – Statistical Analysis System (software de análise de dados)

**SEDUH** - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal

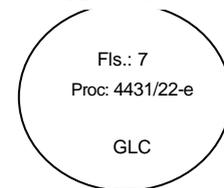
**SIGRH** – Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos do Distrito Federal

**SIGRHWEB** – Sistema que compartilha o banco de dados SIGRH, com outra interface.

**SIRAC** – Sistema de Registro de Admissões e Concessões

**TCDF** – Tribunal de Contas do Distrito Federal

**VPNI** – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

## 1 INTRODUÇÃO

### 1.1 Apresentação

A presente auditoria de regularidade consta do Plano Geral de Ação desta Corte para o exercício de 2022, cujos trabalhos de campo foram desenvolvidos no período de 05 a 18 de maio do corrente ano.

### 1.2 Identificação do Objeto

2. O objeto do presente trabalho consiste na verificação, sob os aspectos a seguir destacados, da folha de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas da SEDUH.

3. O Regimento Interno da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – SEDUH/DF foi aprovado por meio do Portaria nº 86, de 03 de março de 2022.

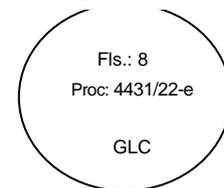
4. A SEDUH/DF tem como competência o ordenamento, uso e ocupação do solo; o planejamento, desenvolvimento e intervenção urbana; a gestão de Brasília como patrimônio cultural da humanidade; os estudos, projetos e criação de áreas habitacionais; o planejamento da política habitacional; o planejamento da política de regularização fundiária de áreas ocupadas; e a aprovação de projetos arquitetônicos, urbanísticos, de parcelamento do solo e licenciamento de atividades urbanas, no âmbito do Distrito Federal.

5. Cabe ressaltar que a missão da SEDUH/DF é “Desenvolver e gerir a política urbana de modo a proporcionar a todos o direito à cidade.” Tem como visão: “Ser uma instituição capaz de envolver a sociedade no projeto de cidade democrática, inovadora, inclusiva, equitativa, sustentável e resiliente, resgatando os valores de vanguarda fundadores da Capital.”<sup>1</sup>

6. A intervenção do Controle Externo se faz presente na fiscalização da

---

<sup>1</sup> <http://www.seduh.df.gov.br/missao-visao-e-valores/>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

organização e estrutura remuneratória desses servidores pelo Tribunal de Contas do DF, tendo em vista suas prerrogativas constitucionais.

### 1.3 Objetivos

#### 1.3.1 Objetivo Geral

7. A presente auditoria tem por objetivo geral examinar a regularidade dos pagamentos a título de proventos e estipêndios pensionais destinados, respectivamente, ao pessoal inativo e aos pensionistas da SEDUH/DF, dentro do contexto definido na fase de planejamento, além de verificar o cumprimento de decisões proferidas pela Corte e a regularidade das concessões de Abono de Permanência, das conversões de Licenças-Prêmio não usufruídas em pecúnia. Outro tema que será objeto de verificação é o cumprimento das determinações *a posteriori*. Acrescente-se ainda o exame dos procedimentos adotados para atender ao disposto na Decisão Reservada nº 27/2017, proferida no Processo nº 28023/2016, a respeito de possíveis irregularidades no exercício de administração ou gerência de sociedades empresariais pelos servidores do órgão.

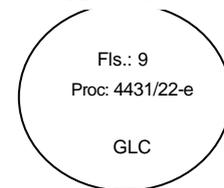
#### 1.3.2 Objetivos Específicos

8. Para atingir o objetivo geral da Auditoria, foram definidas as seguintes Questões de Auditoria (QA's):

**QA 1:** A jurisdicionada tem cumprido as determinações do TCDF nos casos das concessões julgadas "*legais com recomendação posterior*" ou "*ilegais*"?

**QA 2:** Os aspectos financeiros das concessões de aposentadorias e pensões, apreciadas à luz do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24.185/07), encontram-se regulares?

**QA 3:** Estão corretos os procedimentos adotados pela jurisdicionada para o pagamento em pecúnia de períodos de licenças-prêmio adquiridos e não usufruídos ou não computados para fins de concessão de abono de permanência ou aposentadoria?



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

**QA 4:** A SEDUH/DF tem cumprido as determinações do TCDF atinentes a outros temas pendentes de verificação *a posteriori*?

#### 1.4 Escopo

9. O escopo da Auditoria, quanto ao período em exame, compreende de forma preponderante o lapso temporal de 1º de janeiro de 2018 a 28 de fevereiro de 2022.

10. Quanto às áreas fiscalizadas, o escopo dos trabalhos se estende aos setores de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, especificamente àqueles responsáveis pela gestão de pessoas e manutenção da folha de pagamento (Diretoria de Registros Financeiros e Funcionais), mediante o sistema informatizado de gestão de recursos humanos (SIGRH), com possibilidade de ampliação dos trabalhos para outras unidades, no decorrer da auditoria, de forma a identificar procedimentos, documentação e agentes responsáveis pela adequação da sistemática de pagamentos e concessões de benefício às normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

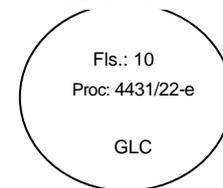
#### 1.5 Montante Fiscalizado

11. O montante fiscalizado totaliza R\$ 386.057.641,18, referente ao somatório das remunerações das competências 01/2018 a 02/2022 dos servidores ativos, inativos e pensionistas verificados à luz do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24.185/07) e ao somatório dos pagamentos relativos à conversão da Licença-Prêmio em pecúnia realizados no período de 1º de janeiro de 2018 a 28 de fevereiro de 2022.

#### 1.6 Metodologia

12. Os procedimentos e técnicas utilizados na execução da presente auditoria encontram-se registrados na Matriz de Planejamento (e-DOC 1EB14DAC), entre os quais merecem destaque:

- Exame de decisões em confronto com as respectivas providências necessárias à regularização dos feitos;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

- Pesquisas no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos do DF – SIGRH, e sua versão web, o SIGRHWEB;
- Pesquisas no Sistema de Processo Eletrônico do Tribunal (e-TCDF) e no Sistema Eletrônico de Informações – SEI do GDF;
- Confrontação dos atos com a legislação aplicável, assim como com os sistemas informatizados utilizados pela 1ª Divisão de Fiscalização de Pessoal – DIFIPE 1;
- Conferência de memórias de cálculos;
- Amostragem;
- Entrevistas não estruturadas.

### 1.7 Critérios de Auditoria

13. Os critérios utilizados na presente auditoria foram extraídos da Constituição Federal, Lei Orgânica do Distrito Federal, Leis Federais, Leis Distritais, Regimento Interno da SEDUHC, sem olvidar o teor de Decisões, Resoluções e Enunciados de Jurisprudência do TCDF, bem como de jurisprudências e decisões emanadas pelo Poder Judiciário.

## 2 RESULTADO DA AUDITORIA

14. Alinhadas às questões de auditoria (QA's) foram apresentadas à jurisdicionada as Notas de Auditoria nºs 001 a 005 (e-docs 723A09B3-e, 2E12BF7A-c, 1C018BBA-e, 9C5F3960-c e 776A4EAD-e, respectivamente), as quais objetivaram trazer respostas às citadas questões, constantes da Matriz de Planejamento (e-doc 1EB14DAC-e), materializadas na Matriz de Achados (e-doc 561A2588-e).

15. Utilizando a ferramenta SAS, foram levantadas do Sistema de Processo Eletrônico (e-TCDF) as concessões consideradas legais, para fins de registro, com ou sem determinação posterior, prolatadas por este Tribunal no interregno de 01/09/2017 a 30/09/2021, bem como aquelas apreciadas à luz da Decisão nº 77/07 (Processo nº 24185/07), a qual autorizou à Secretaria de Fiscalização de Pessoal verificar a regularidade dos cálculos constantes no abono provisório e título de pensão em fiscalizações futuras.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

16. Assim, a auditoria dos processos e registros funcionais das concessões apreciadas à luz do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07) consistiu, de início, na análise da regularidade dos aspectos financeiros constantes dos abonos provisórios e/ou títulos de pensão, avaliando se os valores lá fixados guardavam consonância com o cargo, integralidade/proporcionalidade dos proventos de aposentadoria ou pensão e estrutura remuneratória vigente quando da concessão. Feito isso, passou-se à verificação e cotejo dos pagamentos atuais da amostra.

17. Considerando os valores significativos resultantes das conversões de Licenças-Prêmio, foram examinadas as concessões dessa espécie no período auditado.

**2.1 QA 1: A JURISDICIONADA TEM CUMPRIDO AS DETERMINAÇÕES DO TCDF NOS CASOS DAS CONCESSÕES JULGADAS "LEGAIS COM RECOMENDAÇÃO POSTERIOR", NOS CASOS DAS CONCESSÕES JULGADAS "ILEGAIS"?**

**2.1.1 ACHADO - A SEDUH/DF E O IPREV/DF CUMPRIRAM TODAS AS DETERMINAÇÕES DO E. PLENÁRIO NOS CASOS DE LEGALIDADE COM RECOMENDAÇÃO POSTERIOR.**

**Critério**

18. O critério utilizado para a análise da presente questão foram as decisões do TCDF relativas a concessões de aposentadorias e pensões que determinaram providências posteriores.

**Análises e Evidências**

19. Não foram encontradas ocorrências de ilegalidade na amostra em exame.

20. Em relação aos demais atos de concessões, observou-se que dos 36 (trinta e seis) atos inclusos no escopo do presente trabalho e que já foram objeto de deliberação em caráter final pelo TCDF, somente 04 (quatro) (11,11%) redundaram em determinação de providências posteriores pelo e. Plenário. A verificação do cumprimento das decisões pode ser sintetizada no Quadro I, a seguir.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

**Quadro I – Atos julgados legais com recomendação posterior**

Processo TCDF	Processo GDF	Decisão TCDF	Instituidor	Observações
1132/2018	030.004.711/2001	2622/2018 <sup>2</sup>	Francisco de Sá e Silva	Cumprida.
41598/2017	102.022.853/1975	2435/2018 <sup>3</sup>	Maria Nilze Parreira	Cumprida.
41644/2017	260.001.682/2000	2828/2018 <sup>4</sup>	Francisco de Oliveira Santos	Cumprida.
41601/2017	260.007.536/2000	641/2020 <sup>5</sup>	Neide Rodrigues de Oliveira	Cumprida.

21. No tocante ao Processo nº 1132/2018, relativo à aposentadoria do servidor **FRANCISCO DE SÁ E SILVA**, mat. nº 0098798-0, constatou-se que foi encaminhada a Carta nº 19/2022 - IPREV/DIPREV/COGEB<sup>6</sup> ao servidor comunicando o ajuste no percentual de ATS a partir da competência maio/2022. Verificou-se que o percentual foi alterado no contracheque. Decisão cumprida.

22. No tocante ao Processo nº 41598/2017, relativo à aposentadoria da servidora

<sup>2</sup> II – determinar que o órgão jurisdicionado esclarecer a divergência no percentual do ATS do servidor, em virtude de constar na Certidão de Tempo de Serviço (fl. 03 – apenso) 28% de ATS e nos contracheques do SIGRH (fls. 8, 9 e 42 – apenso, e fls. 01 e 02) 35% de ATS, e efetue os ajustes devidos, observando, inclusive, reflexos no pagamento do servidor, sem prejuízo de dar ciência previamente ao interessado, para que, se for do seu interesse, apresente defesa, caso comprovada a necessidade de redução no pagamento do adicional, o que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria;

<sup>3</sup> III – determinar à Secretaria de Estado da Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal – Segeth/DF que, posteriormente, promova a regularização dos autos, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) retificar o ato concessório para incluir a classificação funcional da servidora, em vigor na data da concessão da aposentadoria; b) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 199/200 do Processo GDF nº 102.022.853/75 para: 1) encerrar a apuração do tempo de serviço em 22.11.00; 2) corrigir a averbação do tempo de serviço relativa ao período 26.08.58 a 10.11.65, excluindo 45 dias de licença para tratar de interesses particulares, usufruída entre abril e maio de 1965, em conformidade com o que consta na certidão de fl. 189 do Processo GDF nº 102.022.853/75, emitida pela Novacap em 15.09.99; 3) incluir a vantagem prevista na Lei nº 22/89 (contagem em dobro do tempo de serviço trabalhado na Novacap entre 26.08.58 a 20.04.62); c) juntar ao Processo GDF nº 102.022.853/75 cópia dos atos de nomeação e de dispensa das funções gratificadas ou dos cargos em comissão que deram origem à incorporação dos décimos; d) elaborar o abono provisório relativo à aposentadoria em apreço, observando possíveis reflexos decorrentes das determinações constantes dos itens anteriores; e) tornar sem efeito os documentos substituídos;

<sup>4</sup> II - recomendar à Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação que proceda os seguintes ajustes no ato concessório, o que será objeto de futura auditoria: a) incluir a classificação funcional do ex-servidor Francisco de Oliveira Santos, Matrícula nº 98.919-3, em vigor na data da concessão da aposentadoria; b) considerar a vigência a contar da data do óbito: 20.7.2000;

<sup>5</sup> III - determinar à jurisdicionada que elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 41-apenso, considerando a nova apuração de tempo de serviço e de ATS, objeto do Demonstrativo de Tempo de Serviço de fl. 58-apenso, bem como proceda à correção do percentual de ATS no pagamento da servidora, o que será objeto de verificação em futura auditoria;

<sup>6</sup> verificador= 85853607 código CRC= 065C7CE8.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

**MARIA NILZE PARREIRA**, mat. nº 0098864-2, averiguou-se que foi feita a retificação do ato de concessão de aposentadoria (DODF de 17/01/2020), emitido novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, finalizando a contagem em 22/11/2000, excluídos os 45 dias de licença para tratar de interesses particulares, incluída a vantagem prevista na Lei nº 22/89, elaborado novo abono provisório, juntados atos de designação e dispensa da servidora do Emprego em Comissão de Presidente de Comissão de Licitações, símbolo EC-03, correspondente a 10/10 de DF-12 pela Lei 1004/96. Decisão cumprida.

23. No tocante ao Processo nº 41644/2017, relativo à pensão instituída pelo ex-servidor **FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS**, mat. nº 0098798-0, constatou-se que o ato concessório foi retificado, conforme DODF de 06/05/2022. Decisão cumprida.

24. No tocante ao Processo nº 41601/2017, relativo à aposentadoria da servidora **NEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA**, mat. nº 0098925-8, constatou-se que foi elaborado novo abono provisório, com percentual do ATS corrigido. Decisão cumprida.

25. Portanto, constata-se que todas as Decisões com determinação de providências posteriores foram cumpridas.

### **Causas**

26. Observa-se que as irregularidades apontadas pelas Decisões consistiam em pequenas falhas, de fácil correção.

### **Efeitos**

27. O cumprimento das determinações do Tribunal traz como efeitos a mitigação de danos ao erário e a correção de situações irregulares.

### **Proposições**

28. Não há.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

## **Benefícios esperados**

29. Não há.

### **2.2 QA 2: OS ASPECTOS FINANCEIROS DAS CONCESSÕES DE APOSENTADORIAS E PENSÕES, APRECIADAS À LUZ DO ITEM I DA DECISÃO Nº 77/2007 (PROCESSO Nº 24185/07), ENCONTRAM-SE REGULARES?**

#### **2.2.2 ACHADOS DE AUDITORIA**

**Os aspectos financeiros das concessões apreciadas pelo Tribunal, à luz da Decisão nº 77/2007, correspondem, em sua maioria, às disposições legais que regem a estrutura remuneratória da SEDUH/DF.**

#### **Critério**

30. Para a análise desta questão de auditoria, os critérios utilizados foram:

- a Lei Distrital nº 6448/2019, que dispõe sobre a carreira Planejamento Urbano e Infraestrutura do DF e altera a Lei nº 5.195, de 26 de setembro de 2013, que dispõe sobre a carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional do DF e dá outras providências;
- a Lei Distrital nº 5190/2013, que dispõe sobre a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal e dá outras providências, bem como suas alterações;

31. Ainda, utilizaram-se como critérios as Leis nºs 1.004/1996, 1.141/1996 e 4.584/2011, no que diz respeito à incorporação de quintos e décimos, e as decisões desta Corte acerca do tema.

#### **Análises e Evidências**

32. Para verificação dos aspectos financeiros, à luz da Decisão nº 77/2007, foi selecionada uma amostra de 23 processos de aposentadorias e pensões deliberadas no período analisado. Nos processos relacionados no Quadro II, a seguir, constatou-se a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

regularidade da maioria dos demonstrativos de pagamento referentes às concessões, bem assim dos proventos e estipêndios atuais, ressalvados os apontamentos constantes dos parágrafos 33 a 44.

**Quadro II – NAs nº 001 e 002 – 4431/2022 – TCDF**

Processo TCDF	Processo GDF	Servidor	Ocorrência
6427/2016	390000294/2011	Ângela das Graças Medeiros Rodrigues Araújo  Beneficiários: Celio Elias Silva Araújo (16530691), Lucas Rodrigues Araújo (16543130)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão incorreto. <b>Rem. Atual:</b> Estipêndios pensionais incorretos.
15095/2018	390000582/2013	Antônio Carlos Augusto de Oliveira	<b>Decisão nº 77/07:</b> Corrigir rubrica 10122 VPNI L4584/11-DEC. <b>Rem. Atual:</b> Corrigir proventos atuais, rubrica 10122 VPNI L4584/11-DEC para R\$ 866,74.
1274/2020	390016720/2015	Bety de Fatima Melo	<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono Provisório ok. <b>Rem. Atual:</b> Proventos atuais ok.
1274/2020	390000003/2016	Breno Rodrigues Ferreira	<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono Provisório ok. <b>Rem. Atual:</b> Proventos atuais ok.
1274/2020	390000047/2013	Demétrio dos Santos Casas	<b>Decisão nº 77/07:</b> Corrigir rubrica 10122, incluir rubrica 10848. <b>Rem. Atual:</b> Corrigir rubrica 10122, incluir rubrica 10848.
1274/2020	390000228/2015	Etiene Francisco Lessa	<b>Decisão nº 77/07:</b> Corrigir rubrica 10122, incluir rubrica 10848. <b>Rem. Atual:</b> Corrigir rubrica 10122, incluir rubrica 10848.
1132/2018	030004711/2001	Francisco de Sá e Silva	<b>Decisão nº 77/07:</b> Percentual de ATS incorreto. <b>Rem. Atual:</b> Proventos atuais ok.
1274/2020	390000454/2013	Humberto Otaviano de Souza	<b>Decisão nº 77/07:</b> Corrigir rubrica 10122, incluir rubrica 10848. <b>Rem. Atual:</b> Corrigir rubrica 10122, incluir rubrica 10848.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

33647/2009	260029468/2003	Izoé Calixto de Oliveira	<b>Decisão nº 77/07:</b> Corrigir percentual de ATS, excluir rubrica Décimos Lei 1004/96. <b>Rem. Atual:</b> Corrigir percentual de ATS.
1274/2020	390000164/2016	Jason Ribeiro Amorim	<b>Decisão nº 77/07:</b> Corrigir rubrica 10122, incluir rubrica 10848. <b>Rem. Atual:</b> Corrigir rubrica 10122, incluir rubrica 10848.
1274/2020	390000443/2013	João de Jesus Alencar	<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono Provisório ok. <b>Rem. Atual:</b> Proventos atuais ok.
29053/2018	390000622/2012	Joao Manoel de Medeiros Lima Beneficiária: Rosa Lima de Meneses (1656698x)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão ok. <b>Rem. Atual:</b> Beneficiária faleceu.
41628/2017	260027928/2002	Louercy Marcos Vaz de Mello Beneficiária: Geny Aparecida Vaz de Mello (0110974X)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Corrigir rubrica 10119, incluir rubrica 10848. <b>Rem. Atual:</b> Corrigir rubrica 10119, incluir rubrica 10848.
37582/2017	390000778/2013	Maira Beckman Meirelles Beneficiários: Daniel Meirelles Grossi (16627075), Joao Vicente Meirelles Grossi (16627067), Isabel Meirelles Grossi (16627091)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão ok. <b>Rem. Atual:</b> Estipêndio de pensão atual ok.
27093/2018	390000152/2012	Manoel Jose da Silva Filho Beneficiários: Rosa Maria de Melo da Silva (16554655), Maria Luiza de Melo da Silva (16554663)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão ok. <b>Rem. Atual:</b> Estipêndio de pensão atual ok.
1275/2020	390000230/2015	Maria Luzdalma Silva Batista	<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono Provisório ok. <b>Rem. Atual:</b> Proventos atuais ok.
41636/2017	102001415/1974	Maria Neide Lima Bittencourt	<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono Provisório ok. <b>Rem. Atual:</b> Proventos atuais ok.

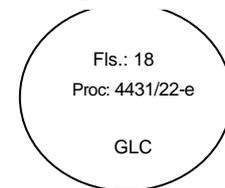


**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

41598/2017	102022853/1975	Maria Nilze Parreira	<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono Provisório ok. <b>Rem. Atual:</b> Corrigir ATS.
37854/2018	390000067/2010	Miguel Dos Reis Modesto Beneficiária: Dalva Clementina Pepino Modesto (1858718)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Corrigir rubricas 10122 e 10459. <b>Rem. Atual:</b> Corrigir estipêndio de pensão atual.
41601/2017	260007536/2000	Neide Rodrigues de Oliveira	<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono Provisório ok. <b>Rem. Atual:</b> Proventos atuais ok.
2594/2020	390000155/2015	Roseli da Rocha Souza	<b>Decisão nº 77/07:</b> Corrigir rubrica 10122. <b>Rem. Atual:</b> Corrigir rubrica 10122.
1275/2020	390000152/2016	Willian de Faria	<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono Provisório ok. <b>Rem. Atual:</b> Proventos atuais ok.

33. Em relação ao Processo nº 6427/2016, que versa sobre a pensão instituída pela ex-servidora **ANGELA DAS GRAÇAS MEDEIROS RODRIGUES ARAUJO**, mat. nº 0098914-2, efetuamos a análise da regularidade das parcelas do título de pensão, na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07. Verificou-se que o título de pensão foi elaborado com os reajustes da carreira com vigência em 08/2011, entretanto a data de vigência da pensão é 21/06/2011, portanto o título de pensão deve ser corrigido com as rubricas vigentes em 21/06/2011, o que corresponde ao valor total de R\$ 8.328,90 e o valor da pensão de R\$ 6.937,13 à época do óbito. Ademais, o pensionista vitalício fez a opção pela aplicação dos critérios de revisão de benefício de pensão previstos no Art. 7º da EC 41/2003, uma vez que a ex-servidora atendia os requisitos do Art. 3º da EC 47/2005. Assim, o estipêndio atual deve ser corrigido para R\$ 8.778,19.

34. No tocante ao Processo nº 15095/2018, relativo à aposentadoria do servidor **ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA**, mat. nº 0099026-4, efetuou-se a análise da regularidade das parcelas do abono provisório, na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07. Verificou-se que, tanto no abono provisório quanto nos proventos atuais, a rubrica 10122 VPNI L4584/11-DEC encontra-se incorreta, o que deverá ser corrigido. O servidor incorporou 02/10 DF-12 pela Lei 1004/96, correspondente a R\$ 445,80, e 02/10 DF-12 pela Lei 1141/96, correspondente a R\$ 358,68.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

35. Concernente ao Processo nº 1274/2020, na parte relativa à aposentadoria do servidor **DEMETRIO DOS SANTOS CASAS**, mat. nº 0098907-X, efetuamos a análise da regularidade das parcelas do abono provisório, na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07. Constatou-se que as parcelas do abono provisório e dos proventos atuais estão corretas, com exceção da parcela 10122 - VPNI LEI 4584/11 - DECIMOS, a qual consta no valor de R\$ 553,29, sendo que o correto seria R\$ 433,88, em decorrência da incorporação de 6/10 FG-02 e 2/10 DF-10 pela Lei 1004/96. Cabe ainda a inclusão da rubrica 10848 no valor R\$ 129,38, em decorrência da incorporação de 1/10 DF-10 pela Lei 1141/96. A divergência deve ser corrigida. Outrossim, a incorporação de quintos e décimos não consta no sistema de pessoal (tela CADINC31), o que deverá ser corrigido.

36. Tangente ao Processo nº 1274/2020, na parte relativa à aposentadoria do servidor **ETIENE FRANCISCO LESSA**, mat. nº 0098869-3, efetuou-se a análise da regularidade das parcelas do abono provisório, na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07. Constatou-se que as parcelas do abono provisório e dos proventos atuais estão corretas, com exceção da parcela 10122 - VPNI LEI 4584/11 - DECIMOS, a qual consta no valor de R\$ 128,25, sendo que o correto seria R\$ 69,72, em decorrência da incorporação de 5/10 FG-12 e 4/10 FG-09 pela Lei 1004/96. Cabe ainda a inclusão da rubrica 10848 no valor de R\$ 59,39, decorrente da incorporação de 1/10 DF-04 pela Lei 1141/96. A divergência deve ser corrigida. Outrossim, a incorporação de quintos e décimos não consta no sistema de pessoal (tela CADINC31), o que deverá ser corrigido.

37. Concernente ao Processo nº 1132/2018, que versa sobre a aposentadoria do servidor **FRANCISCO DE SÁ E SILVA**, mat. nº 0098798-0, efetuamos a análise da regularidade das parcelas do abono provisório, na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07. Constatou-se que as parcelas do abono provisório estão corretas, com exceção da parcela de adicional de tempo de serviço, a qual consta no percentual de 35%, sendo que o correto seria 28%. A divergência foi objeto de determinação pelo Tribunal, tendo sido corrigida nos proventos da competência maio de 2022, podendo a falha ser relevada.

38. Tangente ao Processo nº 1274/2020, na parte relativa à aposentadoria do servidor **HUMBERTO OTAVIANO DE SOUZA**, mat. nº 0098911-8, efetuou-se a análise da regularidade das parcelas do abono provisório, na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07. Constatou-se que as parcelas do abono provisório e dos proventos atuais estão corretas, com exceção da parcela 10122 - VPNI LEI 4584/11 - DECIMOS, a qual consta no valor de R\$ 1.528,29, sendo que o correto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

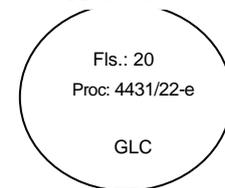
seria R\$ 1.285,04, em decorrência da incorporação de 8/10 DF-10 pela Lei 1004/96. Cabe ainda a inclusão da rubrica 10848 no valor de R\$ 258,76, decorrente da incorporação de 2/10 DF-10 pela Lei 1141/96. A divergência deve ser corrigida. Outrossim, a incorporação de quintos e décimos não consta no sistema de pessoal (tela CADINC31), o que deverá ser corrigido.

39. Tangente ao Processo nº 33647/2009, relativo à aposentadoria da servidora **IZOÉ CALIXTO DE OLIVEIRA**, mat. nº 0098976-2, efetuou-se a análise da regularidade das parcelas do abono provisório, na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07. Constatou-se que, tanto no provento atual, quanto no abono provisório, a parcela Adicional por Tempo de Serviço está calculada em 25%, sendo que o correto seria 24%, o que deverá ser corrigido. No abono provisório consta a rubrica “Décimos Lei 1004/96”, considerando que, por meio da Decisão 7358/2009, o Tribunal determinou a exclusão dos décimos incorporados, o abono provisório deve ser corrigido.

40. Tangente ao Processo nº 1274/2020, na parte relativa à aposentadoria do servidor **JASON RIBEIRO AMORIM**, mat. nº 0098875-8, efetuou-se a análise da regularidade das parcelas do título de pensão, na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07. Constatou-se que as parcelas do abono provisório e dos proventos atuais estão corretas, com exceção da parcela 10122 - VPNI LEI 4584/11 - DECIMOS, a qual consta no valor de R\$ 584,56, sendo que o correto seria R\$ 259,82, em decorrência da incorporação de 6/10 FG-02 e 2/10 DF-04 pela Lei 1004/96. Cabe ainda a inclusão da rubrica 10848 no valor de R\$ 258,76, decorrente da incorporação de 2/10 DF-10 pela Lei 1141/96. A divergência deve ser corrigida. Outrossim, a incorporação de quintos e décimos não consta no sistema de pessoal (tela CADINC31), o que deverá ser corrigido.

41. Em relação ao Processo nº 41628/2017, que versa sobre a pensão instituída pelo ex-servidor **LOUERCY MARCOS VAZ DE MELLO**, mat. nº 0098952-5, efetuamos a análise da regularidade das parcelas do título de pensão, na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07. Constatou-se que as parcelas do título de pensão e dos estipêndios de pensão atuais estão corretas, com exceção da parcela 10119 - VPNI LEI 4584/11 - DECIMOS, a qual consta no valor de R\$ 652,04, sendo que o correto seria R\$ 769,40, em decorrência da incorporação de 1/10 DF-08 e 4/10 DF-10 pela Lei 1004/96. Cabe ainda a inclusão da rubrica 10848 no valor de R\$ 115,82, decorrente da incorporação de 1/10 DF-09 pela Lei 1141/96. A divergência deve ser corrigida.

42. No tocante ao Processo nº 41598/2017, relativo à aposentadoria da servidora



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

**MARIA NILZE PARREIRA**, mat. nº 0098864-2, efetuou-se a análise da regularidade das parcelas do abono provisório, na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07. Verificou-se que, nos proventos atuais, o adicional de tempo de serviço está sendo pago no percentual de 35%, sendo que o correto seria 28%. A divergência deve ser corrigida.

43. Em relação ao Processo nº 37854/2018, que versa sobre a pensão do ex-servidor **MIGUEL DOS REIS MODESTO**, mat. nº 00990426, efetuamos a análise da regularidade das parcelas do título de pensão, na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07. Verificou-se que, no título de pensão, a rubrica 10122 está incorreta, devendo ser corrigida para R\$ 2.540,30, em decorrência da incorporação de 10/10 DF-13 pela Lei 1004/96. Ademais, a pensionista fez a opção pela aplicação dos critérios de revisão de benefício de pensão previstos no Art. 7º da EC 41/2003, uma vez que o ex-servidor atendia os requisitos do Art. 3º da EC 47/2005. Assim, o estipêndio atual deve ser corrigido para R\$ 10.888,12.

44. Concernente ao Processo nº 2594/2020, que versa sobre a aposentadoria da servidora **ROSELI DA ROCHA SOUZA**, mat. nº 00990604, efetuamos a análise da regularidade das parcelas do abono provisório, na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07. Constatou-se que as parcelas do abono provisório e dos proventos atuais estão corretas, com exceção da parcela 10122 - VPNI LEI 4584/11 - DECIMOS, a qual consta no valor de R\$ 42,11, sendo que o correto seria R\$ 37,66, em decorrência da incorporação de 2/5 FG-09 pela Lei 1004/96. A divergência deve ser corrigida. Outrossim, a incorporação de quintos e décimos não consta no sistema de pessoal (tela CADINC31), o que deverá ser corrigido.

## Causas

45. O estabelecimento incorreto dos valores totais dos abonos provisórios e dos títulos de pensão, em sua maioria, decorrem da fixação indevida dos valores das frações (décimos/quintos) das incorporações de que tratam as Leis 1.004/1996 e 1.141/1996. Parte desses erros decorreu da polêmica em torno da aplicação da Lei 4.584/2011, o que, até a pacificação do entendimento, gerou interpretações variadas que refletiram nos valores considerados no momento da emissão dos títulos de concessão inicial.

46. Outra causa deriva da correção de valores por índice incorreto de reajuste aplicado no RGPS, o que ensejou cálculos incorretos de estipêndios pensionais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

47. Ainda, várias das falhas no abono provisório decorreram do fato de haver cadastro manual dos valores, o que ocasionou percentuais que não correspondem aos valores cadastrados, mormente da rubrica de ATS.

### Efeitos

48. Os erros encontrados geram distorções, ora em prejuízo do erário, ora em desfavor dos beneficiários. Além disso, esses erros, principalmente no momento da fixação do abono provisório, acabam perpetuando o pagamento de parcelas incorretas.

49. Ademais, os valores pagos a maior ensejam reiterados danos ao erário, uma vez que são pagos mensalmente e dificilmente o cálculo das rubricas é refeito de ofício pela Administração Pública. Ainda, tem-se a dificuldade em se obter o ressarcimento de tais valores, em decorrência do recebimento de boa-fé pelos servidores, na maioria das vezes.

50. De observar que as falhas detectadas, ainda que relacionadas a parcelas pecuniárias, não representaram impacto significativo ao erário, decorrendo, por certo, de fragilidades nos seus controles internos, os quais devem ser fortalecidos a fim de evitar essas ocorrências de pagamento de valores incorretos aos aposentados e pensionistas.

### Considerações do gestor

51. O IPREV, por meio do Despacho - IPREV/DIPREV/COGEB/GEFAP<sup>7</sup> (peça 31<sup>8</sup>),, informou que:

[...]

*a) em relação à ex-servidora ANGELA DAS GRAÇAS MEDEIROS RODRIGUES ARAUJO, mat. nº 0098914-2, elabore novo título de pensão com as rubricas vigentes em 21/06/2011, corrija o estipêndio de pensão atual para R\$ 8.778,19, aplique os critérios de revisão de benefício de pensão previstos no Art. 7º da EC 41/2003, conforme opção do pensionista (v. Decisão 719/2012);*

*Resposta:*

*Verificamos que foi publicado no DODF 248, de 29/12/2017, pag 47 (93468025), uma retificação da pensão em favor do pensionista CELIO ELIAS*

<sup>7</sup> verificador= 93439646 código CRC= FF3A35FE.

<sup>8</sup> v. também peça 56



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*SILVA ARAUJO excluindo a EC nº 41/2003 e incluindo a EC nº 47/2005, porém não foi realizada a correção de fundamentação no cadastro da pensão.*

*O ajuste no cadastro foi realizado a contar de 01/08/2022 para a EC 47/2005, aplicado os reajustes devidos à carreira da instituidora (reajustes nos meses 09/2013, 09/2014 e 04/2022) da pensão e corrigido o valor de pagamento, conforme comprovante 93468223 anexo.*

*Novo título de pensão anexado a este: Documento SEI! 93502656.*

*b) em relação ao servidor ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA, mat. nº 0099026-4, nos proventos atuais e no abono provisório, corrija a rubrica 10122 para R\$ 445,80 e inclua a rubrica 10848 no valor de R\$ 358,68;*

*Resposta:*

*Em relação ao ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA, mat. nº 0099026-4, informamos que foi corrigido a rubrica 10122 para R\$ 433,88 [retius: R\$ 445,82, peça 30] e incluído a rubrica 10848 no valor de R\$ 358,68 - Documento SEI! 93439525.*

*Novo abono provisório anexado a este: Documento SEI! 93571399.*

*c) em relação ao servidor DEMÉTRIO DOS SANTOS CASAS, mat. nº 0098907-X, no sistema de pessoal, preencha a tela CADINC31, no abono provisório e nos proventos atuais:*

*i. corrija a rubrica 10122 para R\$ 433,88*

*ii. inclua a rubrica 10848 no valor de R\$ 129,38;*

*Resposta:*

*Em relação ao servidor DEMÉTRIO DOS SANTOS CASAS, mat. nº 0098907-X, informamos que foi preenchida a tela CADINC31, corrigido a rubrica 10122 para R\$ 433,88 e incluído a rubrica 10848 no valor de R\$ 129,38 - - Documento SEI! 93439525 e 93640611.*

*Novo abono provisório anexado a este: Documento SEI! 93571679.*

*d) em relação ao servidor EDVAL ISMAEL DOS SANTOS, matrícula 00990159, no abono provisório e nos proventos atuais, corrija a rubrica 10122 para R\$ 37,54;*

*Resposta:*

*Em relação ao servidor EDVAL ISMAEL DOS SANTOS, matrícula 00990159, informamos que foi corrigido a rubrica 10122 para R\$ 37,54 - - Documento SEI! 93439525.*

*Novo abono provisório anexado a este: Documento SEI! 93486267.*

*e) relação ao servidor ETIENE FRANCISCO LESSA, mat. nº 0098869-3, no sistema de pessoal, preencha a tela CADINC31, no abono provisório e nos proventos atuais:*

*i. corrija a rubrica 10122 para R\$ 69,72;*

*ii. inclua a rubrica 10848 no valor de R\$ 59,39;*

*Resposta:*

*Em relação ao servidor ETIENE FRANCISCO LESSA, mat. nº 0098869-3,*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*informamos que foi preenchida a tela CADINC31, corrigido a rubrica 10122 para R\$ 69,72 e incluído a rubrica 10848 no valor de R\$ 59,39 - - Documento SEI! 93439525 e 93640611.*

*Novo abono provisório anexado a este: Documento SEI! 93571875.*

*f) em relação à servidora HELIANA APARECIDA SILVA, matrícula 00244783, no sistema de pessoal, corrija a tela CADINC31, no abono provisório e nos proventos atuais:*

*i. corrija a rubrica 10122 para R\$ 901,06;*

*ii. exclua a rubrica 10848;*

*Resposta:*

*Em relação à servidora HELIANA APARECIDA SILVA, matrícula 00244783, informamos que foi preenchida a tela CADINC31, corrigido a rubrica 10122 para R\$ 901,06 e excluída a rubrica 10848 - - Documento SEI! 93439525 e 93640611.*

*Novo abono provisório anexado a este: Documento SEI! 93621174.*

*g) em relação ao servidor HUMBERTO OTAVIANO DE SOUZA, mat. nº 0098911-8, no sistema de pessoal, preencha a tela CADINC31, no abono provisório e nos proventos atuais:*

*i. corrija a rubrica 10122 para R\$ 1.285,04;*

*ii. inclua a rubrica 10848 no valor de R\$ 258,76;*

*Resposta:*

*Em relação ao servidor HUMBERTO OTAVIANO DE SOUZA, mat. nº 0098911-8, informamos que foi preenchida a tela CADINC31, corrigido a rubrica 10122 para R\$ 1.285,04 e incluído a rubrica 10848 no valor de R\$ 258,76 - - Documento SEI! 93439525 e 93640611.*

*Novo abono provisório anexado a este: Documento SEI! 93572223.*

*h) em relação à servidora IZOÉ CALIXTO DE OLIVEIRA, mat. nº 0098976-2:*

*i. nos proventos atuais: corrija o percentual da rubrica 10504 ADIC. P/TEMPO SERVIÇO para 24%;*

*ii. no abono provisório: corrija o percentual da rubrica Adicional por Tempo de Serviço para 24% e exclua a rubrica Décimos Lei 1004/96;*

*Resposta:*

*Em relação à servidora IZOÉ CALIXTO DE OLIVEIRA, mat. nº 0098976-2, informamos que foi corrigido o percentual da rubrica 10504, adicional de tempo de serviço para 24% - - Documento SEI! 93439525.*

*Novo abono provisório anexado a este: Documento SEI! 93572391.*

*i) em relação ao servidor JASON RIBEIRO AMORIM, mat. nº 0098875-8, no sistema de pessoal, preencha a tela CADINC31, no abono provisório e nos proventos atuais:*

*i. corrija a rubrica 10122 para R\$ 259,82;*

*ii. inclua a rubrica 10848 no valor de R\$ 258,76;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

**Resposta:**

*Em relação ao servidor JASON RIBEIRO AMORIM, mat. nº 0098875-8, informamos que foi preenchida a tela CADINC31, corrigido a e-DOC F75CDB16*

*rubrica 10122 para R\$ 259,82 e incluído a rubrica 10848 no valor de R\$ 258,76 - - Documento SEI! 93439525 e 93640611.*

*Novo abono provisório anexado a este: Documento SEI! 93572532.*

*j) em relação ao servidor LOUERCY MARCOS VAZ DE MELLO, mat. nº 0098952-5, nos estipêndios de pensão atuais:*

*i. corrija a rubrica 10119 para R\$ 769,40;*

*ii. inclua a rubrica 10848 no valor de R\$ 115,82;*

**Resposta:**

*Informamos que a rubrica 10119 foi ajustada e a rubrica 10848 foi incluída no contracheque da pensão, conforme comprovante 93468526 anexo.*

*k) em relação à servidora MARIA NILZE PARREIRA, mat. nº 0098864-2, corrija, nos proventos atuais, o adicional de tempo de serviço para 28%;*

**Resposta:**

*Em relação à servidora MARIA NILZE PARREIRA, mat. nº 0098864-2, informamos que foi corrigido o percentual da rubrica 10504, o adicional de tempo de serviço para 28% - Documento SEI! 93439525.*

*l) em relação ao ex-servidor MIGUEL DOS REIS MODESTO, mat. nº 00990426:*

*i. no Título de Pensão, corrija a rubrica 10122 para R\$ 2.540,30;*

*ii. corrija o estipêndio de pensão atual para R\$ 11.721,68, aplique os critérios de revisão de benefício de pensão previstos no Art. 7º da EC 41/2003, conforme opção da pensionista (Decisão 719/2012);*

**Resposta:**

*Informamos que a rubrica 10122 foi ajustada conforme solicitado e constante no comprovante 93475830 anexo. Quanto a determinação para ajuste da fundamentação da pensão para a EC nº 47/2005, informamos que não foi realizado o ajuste devido a publicação da retificação da pensão (publicada no DODF 93, de 20/05/2019, pag. 19 - 93468733) ter sido tornada sem efeito pelo DODF nº 116, de 24/06/2019, pág. 20 - 93474882.*

*Desta feita se mantém válida a publicação inicial da pensão publicada no DODF nº 29, de 10/02/2010, pág. 26 que diz: CONCEDER, nos termos do artigo 217, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinados com o artigo 40, §§ 7º, inciso I, e 8º da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinados com o artigo 29, inciso I, § 2º e os artigos 30 e 51 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, publicada no DODF de 1º de julho de 2008, pensão vitalícia a DALVA CLEMENTINA PEPINO MODESTO, viúva do ex-servidor MIGUEL DOS REIS*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*MODESTO, matrícula 99.042-6, Técnico de Administração Pública, Segunda Classe, Padrão III, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a contar de 26/01/2010. Processo 0390.000.067/2010. DANILO PEREIRA AUCÉLIO Novo Título de Pensão anexado a este: Documento SEI! 93572742.*

*m) em relação à servidora ROSELI DA ROCHA SOUZA, mat. nº 00990604, no sistema de pessoal, preencha a tela CADINC31, no abono provisório e nos proventos atuais, corrija a rubrica 10122 para R\$ 37,66;*

*Resposta:*

*Em relação à servidora ROSELI DA ROCHA SOUZA, mat. nº 00990604, informamos que foi preenchida a tela CADINC31 e corrigido a rubrica 10122 para R\$ 37,66 - - Documento SEI! 93439525 e 93640611.*

*Novo abono provisório anexado a este: Documento SEI! 93573329.*

*Cumpra esclarecer que o item referente aos esclarecimentos quanto aos valores de LPA são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – SEDUH/DF.*

*[...]*

*Posicionamento da equipe de auditoria*

52. Tangente à ex-servidora ANGELA DAS GRAÇAS MEDEIROS RODRIGUES ARAUJO, mat. nº 0098914-2, verifica-se que o título de pensão apresentado contém o mesmo erro do título de pensão original (e-DOC 4C3FD455 – peça 41) e a retificação da pensão publicada no DODF de 29/12/2017 foi tornada sem efeito, conforme DODF de 27/07/2018.

53. De toda forma, foi alterado o critério de revisão. Entretanto, na última atualização dos estípedios de pensão, em 04/2022, o valor do vencimento não foi alterado para R\$ 5625,28 e o percentual de ATS foi alterado para 39%, sendo que o correto é 30%. Nesta esteira, o valor atual do benefício será de R\$ 9.853,30.

54. Tangente ao servidor ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA, mat. nº 0099026-4, as rubricas 10122 e 10848 foram corrigidas no abono provisório e nos proventos atuais. Item cumprido.

55. Tangente ao servidor DEMÉTRIO DOS SANTOS CASAS, mat. nº 0098907-X, as rubricas 10122 e 10848 foram corrigidas no abono provisório e nos proventos atuais e foi feito o preenchimento da tela CADINC31 (e-DOC 9C371E01 – peça 55). Item cumprido.

56. Tangente ao servidor ETIENE FRANCISCO LESSA, mat. nº 0098869-3,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

verifica-se que as rubricas 10122 e 10848 foram corrigidas no abono provisório (e-DOC 9AE95E7A – peça 44) e nos proventos atuais (e-DOC 11E26E7F – peça 30) e foi feito o preenchimento da tela CADINC31 (e-DOC 9C371E01 – peça 55). Item cumprido.

57. Tangente ao servidor HUMBERTO OTAVIANO DE SOUZA, mat. nº 0098911-8, verifica-se que as rubricas 10122 e 10848 foram corrigidas no abono provisório (e-DOC FEC54F8E– peça 46) e nos proventos atuais (e-DOC 11E26E7F – peça 30) e foi feito o preenchimento da tela CADINC31 (e-DOC 9C371E01 – peça 55). Item cumprido.

58. Tangente à servidora IZOÉ CALIXTO DE OLIVEIRA, mat. nº 0098976-2, verifica-se que a parcela de ATS foi corrigida no abono provisório (e-DOC 27E30C83 – peça 47) e nos proventos atuais (e-DOC 11E26E7F – peça 30), também foi feita a exclusão Décimos Lei 1004. Item cumprido.

59. Tangente ao servidor JASON RIBEIRO AMORIM, mat. nº 0098875-8, verifica-se que as rubricas 10122 e 10848 foram corrigidas no abono provisório (e-DOC 4C88C994 – peça 48) e nos proventos atuais (e-DOC 11E26E7F – peça 30) e foi feito o preenchimento da tela CADINC31 (e-DOC 9C371E01 – peça 55). Item cumprido.

60. Tangente ao ex-servidor LOUERCY MARCOS VAZ DE MELLO, mat. nº 0098952-5, verifica-se que as rubricas 10119 e 10848 foram corrigidas nos títulos de pensão no SIGRH (e-DOC 61E50937–peça 35), com reflexos nos estipêndios de pensão atuais. Item cumprido.

61. Tangente à servidora MARIA NILZE PARREIRA, mat. nº 0098864-2, verifica-se que a parcela de ATS foi corrigida nos proventos atuais (e-DOC 11E26E7F – peça 30). Item cumprido.

62. Tangente ao ex-servidor MIGUEL DOS REIS MODESTO, mat. nº 00990426, verifica-se que a rubrica 10122 foi corrigida no título de pensão no SIGRH (e-DOC 640253E8–peça 38), todavia os estipêndios de pensão atuais não foram corrigidos. Os argumentos quanto ao fundamento legal do ato podem ser acatados. Item cumprido.

63. Tangente à servidora ROSELI DA ROCHA SOUZA, mat. nº 00990604, verifica-se que a rubrica 10122 foi corrigida no abono provisório (e-DOC 40F607D3 – peça 50) nos proventos atuais (e-DOC 11E26E7F – peça 30) e foi feito o preenchimento da tela CADINC31 (e-DOC 9C371E01 – peça 55). Item cumprido.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

## Proposições

64. Pelo exposto, sugere-se:

I. ter por regulares os aspectos financeiros das concessões consideradas legais, para fins de registro, apreciadas à luz da Decisão TCDF nº 77/2007, constantes do Quadro II, à exceção das situações identificadas no item II a seguir;

II. determinar à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, no que couber, bem como ao IPREV, que, no prazo de 30 (trinta) dias, observando quando cabíveis os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, adotem as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no que se refere às impropriedades de que cuida o Quadro II, inserindo no processo próprio, relativo à concessão, a documentação comprobatória das correções realizadas:

a) em relação à ex-servidora **ANGELA DAS GRAÇAS MEDEIROS RODRIGUES ARAUJO**, mat. nº 0098914-2, corrija na atualização do benefício em 04/2022, o valor do vencimento para R\$ 5625,28 e o percentual de ATS para 30%;

III. recomendar à SEDUH e ao IPREV que adotem políticas de fortalecimento de seus controles internos, tendo em vista as situações listadas no Quadro II;

## Benefícios Esperados

65. Aderência aos princípios aplicáveis à administração pública, notadamente ao da finalidade, do interesse público e o da moralidade, bem como ao atendimento das decisões emanadas pela Corte de Contas.

### 2.3 RESPOSTA À QUESTÃO DE AUDITORIA 3

**QA 3: Estão corretos os procedimentos adotados pela Jurisdicionada para o pagamento em pecúnia de períodos de licenças-prêmio adquiridos e não usufruídos ou computados para fins de concessão de abono de permanência ou aposentadoria?**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

### 2.3.1 ACHADOS DE AUDITORIA

#### **Evidências de pequenas inconformidades na concessão dos benefícios e nos pagamentos dessa espécie, apurada via auditoria de sistemas e análise documental.**

#### **Critério**

66. Os critérios utilizados para análise desse item foram: Lei Complementar 840/2011 (art. 139 a 143), Decreto Distrital 40.208/2019 e decisões do TCDF acerca do tema.

#### **Análises e Evidências**

67. Verificou-se que a conversão da Licença-Prêmio em pecúnia e a concessão de Abono de Permanência são tratadas em processo próprio, autuado mediante requerimento de cada interessado.

68. A licença-prêmio não usufruída e não contada para outros fins pode ser convertida em pecúnia, conforme autoriza o artigo 142 da LC nº 840/2011.

69. Mediante o cruzamento de dados do sistema SIGRH e do SIRAC, feito por meio da ferramenta SAS, obteve-se a lista dos pagamentos de conversão de licenças-prêmio feitos no período examinado.

70. Na verificação, foram consultados os dados dos sistemas relativos aos períodos de licença-prêmio não usufruídos, ao valor percebido a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, ao último contracheque anterior à aposentadoria, excluindo-se parcelas não incorporáveis, e ao mês e ano do respectivo pagamento. Com base nessas informações foram levantadas eventuais desconformidades para verificação.

71. Foram encontrados 59 (cinquenta e nove) servidores beneficiados com a conversão em pecúnia de períodos de Licença-Prêmio (rubrica 10034), num total de R\$ 9.741.096,33 (nove milhões, setecentos e quarenta e um mil, noventa e seis reais e trinta e três centavos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

72. Deve-se ressaltar que não são lançados no SIGRH os períodos de LPA contados em dobro para fins de aposentadoria ou os utilizados para percepção do Abono de Permanência. Assim, os dados constantes no sistema SIGRH nem sempre refletem com fidedignidade o saldo de licença-prêmio a ser convertido em pecúnia. No SIRAC, constam somente os que foram aproveitados para inativação. Com isso, eventualmente é necessária a consulta aos processos de abono de permanência para dirimir as divergências encontradas.

73. No pertinente à formalização dos feitos, observou-se que ela é realizada de modo sintético. Considerando que as telas CADLPA31 e CADLAR35 do SIGRH indicam apenas o saldo resultante das licenças adquiridas com exclusão das usufruídas, é necessária a apuração manual para registrar eventual contagem em dobro para inativação ou a utilização para fazer jus ao abono de permanência. De forma similar, são consignadas as parcelas permanentes da remuneração para cálculo do valor devido.

### **BASE DE CÁLCULO E MÊS DE REFERÊNCIA**

74. Pontua-se que o Decreto 40208/2019, de 30 de outubro de 2019, em seu art. 7º, normatizou as parcelas que compõem a base de cálculo mensal da licença-prêmio, seja para fruição ou conversão em pecúnia.

75. Cumpre mencionar que, antes da vigência do Decreto 40208/2019, o entendimento vigente, firmado pelo TJDF, sobre as parcelas que devem ser convertidas em pecúnia e qual o mês de referência a ser utilizado era o seguinte:

*“A base de cálculo para a conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída é a remuneração percebida pelo servidor à época da aposentadoria, compreendendo essa o vencimento do cargo mais as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.” (20040110328334APC, Relator Nívio Geraldo Gonçalves, DJ de 23/06/2008; 200901100315582APC, Relator Cruz Macedo, DJ de 02/02/2011; e 20100111566034APC, Relator João Egmont, DJ de 06/10/2011). (Grifou-se)*

76. Como mês de referência a ser usado para o cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, deve-se entender aquele vigente à data da aposentadoria e não o mês anterior. Assim, caso uma nova tabela de remuneração entre em vigor no mês da aposentadoria, o servidor fará jus à conversão de pecúnia com base nesses novos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

valores vigentes e não os constantes no contracheque do mês anterior. Ainda sobre o tema, reafirmando o posicionamento do precedente supramencionado, em recente julgado, assim se manifestou o TJDFT:

*JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*1. O servidor aposentado faz jus ao valor relativo à licença-prêmio não usufruída, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.*

*2. A base de cálculo deverá ser a remuneração recebida no mês de exoneração.*

*[...]*

*(Acórdão n.629670, 20120110241279ACJ, Relator: JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 09/10/2012, publicado no DJE: 29/10/2012. Pág. 196). (Grifou-se).*

## **APROVEITAMENTO DE PERÍODOS**

77. Quanto à conversão de períodos já usufruídos ou contados para fins de aposentadoria ou abono de permanência, há posição consolidada desta Corte e do TJDFT quanto à impossibilidade de conversão em pecúnia, como se vê:

*“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu:*

*a) conhecer da consulta, formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal, por observar o disposto no art. 194 do RI/TCDF;*

*b) cientificar à Jurisdicionada acerca da possibilidade jurídica de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos, em face da aposentação de servidor, providência que deverá ser implementada sem olvidar-se da disposição contida no art. 7º da Lei Federal nº 9.527/1997 e do prazo prescricional estabelecido no Decreto nº 20.910/1932, cujo termo "a quo" é a data de publicação do ato de aposentadoria;*

*[...]*

*(Decisão TCDF nº 1152/2005. Processo nº 3296/2004)*

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:*

*[...]*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*II - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) no caso das licenças-prêmio terem sido consideradas para concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário;*

[...]

*(Decisão TCDF nº 1935/2012. Processo nº 2233/2012)*

[...]

*3. O servidor que, ao se aposentar, não desfrutou da totalidade das licenças-prêmio a que tinha direito nem as utilizou para efeito de aposentadoria, faz jus ao recebimento do benefício, convertido em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.*

*4. Havendo prova de que o tempo referente às licenças-prêmio não usufruídas foi utilizado para a contagem de tempo para aposentadoria e a concessão de abono de permanência, incabível sua conversão em pecúnia.*

[...]

*(Acórdão nº 760429, 20130110174207APO, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: FLÁVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/02/2014, publicado no DJE de 19/02/2014, p. 91)*

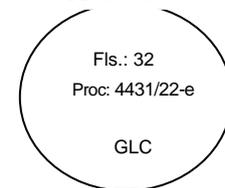
[...]

*1- Os servidores do Distrito Federal fazem jus ao usufruto de três meses de licença-prêmio por assiduidade, a cada cinco anos de exercício ininterruptos, sendo certo que o pedido formulado por servidor aposentado, de conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não usufruído e não contado em dobro para efeito de contagem de tempo de serviço, encontra agasalho na disposição contida no artigo 87, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, na redação aplicável, em combinação com a Lei Distrital nº 197/91, aplicáveis ao caso, pois, do contrário, dar-se-ia o enriquecimento sem causa da Administração Pública.*

[...]

*(Acórdão nº 715777, 20090110084837APC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/09/2013, publicado no DJE de 30/09/2013, p. 141)''*

78. Mediante consultas aos sistemas SIGRH e SIRAC - Concessões dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

procedimentos de conversão de licença-prêmio em pecúnia no período auditado, foram selecionados seis servidores que apresentaram divergências entre o valor que, em princípio, seria devido e o efetivamente pago.

79. Desse modo, para fins de análise, por meio da NA nº 003 – 4431/2022-e, foi requerida a disponibilização dos processos de conversão de licença-prêmio em pecúnia e de concessão de abono de permanência (caso existente).

80. No que se refere ao servidor **DOMINGOS DE JESUS NORONHA**, matrícula 0098938X, constata-se divergência entre o Demonstrativo de Licença Prêmio constante do processo de conversão em pecúnia e as telas CADLPA31 e CADLAR35. De acordo com o Demonstrativo de Licença Prêmio, o servidor possuía 82 dias de saldo de licença prêmio, em decorrência de sua conversão, foram pagos ao servidor R\$ 28.892,89, em várias parcelas. Todavia, observa-se que no cômputo do Demonstrativo de Licença Prêmio faltou incluir o usufruto de licença prêmio, pelo servidor, do período de 29/07/1996 a 27/08/1996 (30 dias). Assim, o servidor fazia jus à conversão de 52 dias de licença prêmio e não 82. Desta forma, o valor correto que deveria ter sido pago ao servidor é R\$ 18.322,32, tendo sido pago R\$ 28.892,89, a falha deve ser corrigida, observados o contraditório e ampla defesa.

81. Em relação ao servidor **EDVAL ISMAEL DOS SANTOS**, matrícula 00990159, não foram encontradas divergências entre os dias computados para conversão de licença prêmio em pecúnia, todavia, constata-se divergência entre algumas parcelas que fazem parte da base de cálculo mensal para licença prêmio. A rubrica 10120 VPNI L4584/11-DECIM.L1004/96-A deverá ser corrigida para R\$ 37,54 (decorrente da incorporação de 2/10 FG-02) e a rubrica 10511 AB.Permanência EC41 para R\$ 1.694,57. Assim, o valor correto mensal para cálculo da conversão é de R\$ 17.099,79 e o valor que deveria ter sido pago ao servidor é R\$ 319.196,08, está sendo pago R\$ 319.894,02, por meio de 36 parcelas de R\$ 8.885,95, a falha deve ser corrigida, observados o contraditório e ampla defesa.

82. Tangente ao servidor **FRANCISCO DARCO RIBEIRO FRANCA FILHO**, matrícula 00989940, não foram encontradas divergências entre os dias computados para conversão de licença prêmio em pecúnia, todavia, constata-se que o valor base de cálculo mensal para licença prêmio estava incorreto. O valor correto mensal para cálculo da conversão é de R\$ 13.343,78 e o valor que deveria ter sido pago ao servidor é R\$ 186.812,92, está sendo pago R\$ 201.197,36, por meio de 36 parcelas de R\$ 5.588,82, a falha deve ser corrigida, observados o contraditório e ampla defesa. Não foi identificado o motivo da divergência em relação ao valor base de cálculo mensal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

83. Concernente à servidora **HELIANA APARECIDA SILVA**, matrícula 00244783, não foram encontradas divergências entre os dias computados para conversão de licença prêmio em pecúnia, todavia, constata-se que o valor base de cálculo mensal para licença prêmio estava incorreto. O valor correto mensal para cálculo da conversão é de R\$ 10.435,18 e o valor que deveria ter sido pago à servidora é R\$ 93.916,62. Entretanto, estão sendo pagas 35 parcelas de R\$ 2.638,74 e uma de R\$ 2311,19, totalizando R\$ 94.667,09, a falha deve ser corrigida, observados o contraditório e ampla defesa. A divergência no valor base refere-se ao valor incorreto da parcela 10122 - VPNI LEI 4584/11 - DECIMOS, a qual consta no valor de R\$ 907,66, sendo que o correto seria R\$ 901,06, em decorrência da incorporação de 2/10 GAA Assistente, 4/10 DF-04 e 4/10 DF-09 pela Lei 1004/96. Cabe ainda a exclusão da rubrica 10848.

84. Em relação à servidora **MARIA ROSANGELA CAVALCANTI BARROSO**, matrícula 00921599, de acordo com o Demonstrativo de Licença Prêmio, a servidora possuía 390 dias de saldo, foi totalizado o montante R\$ 232.496,80, o qual está sendo pago em 36 parcelas de R\$ 6.458,24, nos termos do art. 17 do Decreto 40208/2019. Concessão regular.

85. No que se refere à servidora **SILVIA SANTAGUIDA DE SOUZA**, matrícula 00391859, constata-se que a base de cálculo mensal para cálculo da conversão em pecúnia encontra-se incorreto. O valor correto mensal para cálculo da conversão é de R\$ 10.654,87. De acordo com o Demonstrativo de Licença Prêmio, a servidora possuía 240 dias de saldo, foi totalizado o montante R\$ 93.683,16, o qual está sendo pago em 36 parcelas de R\$ 2.602,31, sendo que o correto seria R\$ 85.238,94, a falha deve ser corrigida, observados o contraditório e ampla defesa. Não foi identificado o motivo da divergência em relação ao valor base de cálculo mensal.

## Causas

86. A verificação dos itens definidos na Matriz de Planejamento com os critérios de auditoria vigentes para aferir a correção dos registros, resultou na constatação de que a maioria dos proventos e estipêndios pensionais encontram-se regulares.

87. As impropriedades detectadas concentram-se nas vantagens particulares dos servidores, em especial, a VPNI da Lei nº 4.584/2011.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

## Efeitos

88. Os valores pagos a título de indenização de licença-prêmio não usufruída na atividade, nos casos analisados, contêm erros em prejuízo do erário.

## Considerações do gestor

89. Tangente ao servidor DOMINGOS DE JESUS NORONHA, matrícula 0098938X, a SEDUH, por intermédio do Ofício Nº 19/2022 - SEDUH/SUAG/COGEP (e-DOC 0889BE0F - peça 65), esclareceu que:

[...]

*Conforme Despacho da Gerência de Aposentadorias e Pensões (91825484) e em atenção às determinações daquela Corte:*

*"...esclarecemos que a inclusão do usufruto de LPA do período mencionado foi realizada no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos- SIGRH em 24/10/2019, por instrução do processo de atualização cadastral (SEI 00390-00007789/2019-83). Entretanto, o demonstrativo de LPA extraído daquele sistema, utilizado para a conversão em pecúnia, não computou os 30 dias recém-registrados, ensejando o desajuste nos dados e valores da concessão."*

*Considerando o novo demonstrativo (91814750) com a contagem correta dos dias gozados, fica demonstrado que o servidor possuía 720 dias adquiridos e foram usufruídos o total de 668 dias, totalizando a quantidade de **52 dias para conversão**.*

*O servidor apresentou recurso administrativo alegando que não deu causa ao erro e solicitando a anulação do ato administrativo (92613234), e em caso de indeferimento solicitou o parcelamento da dívida em 50 parcelas.*

*Conforme LEI COMPLEMENTAR Nº 840, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011:*

*"Art. 119. As reposições e indenizações ao erário devem ser comunicadas ao servidor para pagamento no prazo de até dez dias, podendo, a seu pedido, ser descontadas da remuneração ou subsídio.*

*§ 1º O desconto deve ser feito:*

*I – em parcela única, se de valor igual ou inferior à décima parte da remuneração ou subsídio;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*II – em parcelas mensais iguais à décima parte do subsídio ou remuneração, devendo o resíduo constituir-se como última parcela.*

*§ 2º No caso de erro no processamento da folha de pagamento, o valor indevidamente recebido deve ser devolvido pelo servidor em parcela única no prazo de setenta e duas horas, contados da data em que o servidor foi comunicado.*

**Art. 120. O pagamento efetuado pela administração pública em desacordo com a legislação não aproveita ao servidor beneficiado, ainda que ele não tenha dado causa ao erro.**

*Parágrafo único. É vedado exigir reposição de valor em virtude de aplicação retroativa de nova interpretação da norma de regência." (grifo nosso)*

*Após análise dos autos, foi feita a retificação da publicação da concessão, conforme segue:*

*"Considerando o novo demonstrativo (91814750) com a contagem correta dos dias gozados, fica demonstrado que o servidor possuía 720 dias adquiridos e foram usufruídos o total de 668 dias, totalizando a quantidade de **52 dias para conversão**.*

*Em atendimento ao Despacho DIREF (92620909), informo que está Coordenação concorda com o entendimento da Diretoria, conforme Art. 120 da LEI COMPLEMENTAR Nº 840, **o pagamento em desacordo com a legislação, mesmo que o servidor não tenha dado causa ao erro, deve ser ressarcido.***

*Deste modo, **deve ser feita a retificação da concessão, reduzindo a conversão de 82 dias para 52 dias.**" (grifo nosso)*

*Conforme informado anteriormente, considerando que foi pago ao servidor o valor de R\$ 28.892,89, deverá ocorrer o ressarcimento do valor pago a maior:*

**SALDO: LPA DEVIDA - LPA PAGA**

**SALDO: 18.322,32 - 28.892,89**

**SALDO: -10.570,57**

*O valor foi atualizado pela Gerência de Folha de Pagamento (91986412), **totalizando a quantia de R\$ 11.796,79 (onze mil setecentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos).***

*Apresentamos a Seguir a solicitação do Senhor Domingos de Jesus Noronha (92613234):*

*"Desta forma, requer a anulação do ato administrativo pelo pagamento da licença-prêmio, devido ter recebido sem culpa do Ato Administrativo. O que deve ser revisto, culminado com o imediato arquivamento do presente processo administrativo.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*Caso não seja entendimento de Vossa Senhoria, desta forma, requer o parcelamento da dívida, devido ao servidor aposentado estar com sua renda comprometida e ainda enfrentado várias doenças graves (hipertensão e diabetes), com uso de medicação.*

*Por fim, caso tenha que efetuar o pagamento do valor recebido de boa-fé dos 30 (trinta) dias de licença-prêmio no valor de R\$ 10.570,57 (dez mil quinhentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), seja feito o parcelamento da seguinte forma: **50 (cinquenta) parcelas** descontadas na folha de pagamento no valor de R\$ 211,41 (duzentos e onze reais e quarenta e um centavos)."*

*Alertamos que o servidor citou o valor original do ressarcimento, o valor correto a ser ressarcido é de **R\$ 11.796,79** (onze mil setecentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos).*

*Esclarecemos que o parcelamento deve ser realizado com base nos proventos recebidos pelo servidor, logo.*

*[...]*

90. Tangente ao servidor EDVAL ISMAEL DOS SANTOS, matrícula 99.015-9, a SEDUH, por intermédio do Despacho - SEDUH/SUAG/COGEP/DIREF (e-DOC D118E0C3 - peça 66), esclareceu que:

*[...] o procedimento para apuração do valor da parcela de VPNI Lei 4.584/11 (décimos da Lei 1.004/1996) foi realizado de acordo com as orientações expressas no Anexo III, do Relatório de Auditoria e-DOC 970B10B6-e, peça do processo TCDF 25580/2016.*

*No aludido anexo, em um caso similar (Vicente de Paulo Lima), foi designada a retificação da parcela relativa à 6/10 da FG-10 para o valor de R\$ 59,86.*

*Evidenciamos o procedimento para o resultado indicado:*

990124	Vicente de Paulo Lima	Não se aplica	Retificar no cálculo do montante inicial do benefício (CADPVT09) da pensionista Vitória Dias de Oliveira Lima, mat. nº 1679790-6, o valor pertinente ao décimos relativos a 6/10 FG 10 para R\$ 59,86.
--------	-----------------------	---------------	--

*Neste sentido, a VPNI de décimos do servidor em epígrafe (Edval Ismael) foi igualmente corrigida na fase de instrução de sua aposentadoria, de acordo com as orientações supracitadas, passando do valor de R\$ 37,54 para R\$ 41,70.*

*- Valor original da FG-2 (SHIS) = 187,70.*

*- 2/10 da FG-2 = 37,54.*

*- 2/10 da FG-2 acrescidos de 10% (Lei 2.933/2002) = 41,29.*

*- 2/10 da FG-2 acrescidos de 1% (Lei 3.172/2003) = 41,70.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*Desde modo, o valor de abono de permanência foi calculado pelo SIGRH no valor de 1.698,23.*

91. Tangente ao servidor Francisco Darco Ribeiro Franca Filho, matrícula nº 98.994-0, a SEDUH, por intermédio do Despacho - SEDUH/SUAG/COGEP/DIREF (e-DOC 0D6EE4D0 - peça 68), informou que:

*[...]- Conforme Publicação DODF 221, de 21/11/2019 (91958256), foi concedido Abono Permanência ao servidor Francisco Darco Ribeiro Franca Filho, matrícula nº 98.994-0, a contar de 10/11/2019.*

*- Conforme Despacho SEDUH/SUAG/COGEP/DIREF (91959009), o lançamento do Abono Permanência foi efetivado em 21 de novembro de 2019 (data da publicação), com a folha de pagamento do mês 11/2019 fechada.*

*- Conforme Demonstrativo de Lançamento - REFERÊNCIA 11/2019 (91959928) e Despacho SEDUH/SUAG/DIREF/GEPAG (91960452), o lançamento proporcional financeiro (dos dias referentes ao mês 11/2019) totalizou R\$ 1.027,46 e foi realizado em 21 de novembro de 2019. Enfatizamos que o valor de R\$ 1.027,46 é proporcional aos dias de novembro de 2019 e deveria constar na folha do mês 11/2019.*

*Esclarecemos que o valor base mensal (11/2019) citado no Relatório Prévio de Auditoria TCDF 03/2022 (R\$ 13.343,78) foi acrescido do valor de Abono Permanência PROPORCIONAL AO MÊS 11/2019 (R\$ 1.027,46), conforme segue:*

*R\$ 13.343,78 + R\$ 1.027,46 = R\$ 14.371,24*

92. Tangente à servidora SÍLVIA SANTAGUIDA DE SOUZA, matrícula 39.185-9, a SEDUH, por intermédio do Despacho - SEDUH/SUAG/COGEP/DIREF (e-DOC 7857FF04 - peça 78), esclareceu que:

*[...] o auxílio alimentação (R\$ 394,50) e a diferença de Abono Permanência (R\$ 1.020,65) não devem ser considerados para o cálculo da BASE MENSAL, como demonstrado a seguir:*

*BASE MENSAL: Vencimento + VPNI + Adicional Tempo + AB. Permanência + GHPP*

*BASE MENSAL: 5821,92 + 865,84 + 1746,57 + 1055,85 + 1164,38*

*BASE MENSAL: 10.654,56*

*Assim, atentando-se para o fato que o saldo de dias passíveis de conversão era de 240, o valor total devido a servidora foi devidamente apurado da seguinte forma: LPA: (Total Incidências / 30) \* Nº de dias convertidos em Pecúnia LPA: (10.654,56 / 30) \* 240 LPA: 85.236,48*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*Destarte, tendo em vista que já foram pagas 30 parcelas (do valor original) no valor de R\$ 2.602,31 (desconsiderando as atualizações mensais), totalizando o valor de R\$ 78.069,30, informamos o saldo restante para pagamento:*

**SALDO: LPA DEVIDA - LPA PAGA**

**SALDO: 85.236,48 - 78.069,30**

**SALDO: 7.167,18**

*Esclarecemos ainda que, o saldo restante (R\$ 7.167,18) a ser pago será efetivado em 3 parcelas de R\$ 2.389,06, acrescido da respectiva correção monetária, realizada mensalmente conforme INPC (IBGE) na Calculadora do cidadão – Banco Central do Brasil.*

*Posicionamento da equipe de auditoria*

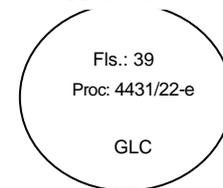
93. Tangente ao servidor DOMINGOS DE JESUS NORONHA, matrícula 0098938X, até o momento, não foi identificada, no SIGRH, a implementação de parcelas de devolução no contracheque do servidor, tampouco há notícia de ressarcimento integral. Portanto, a jurisdicionada deverá informar as medidas adotadas visando ao ressarcimento.

94. Tangente ao servidor EDVAL ISMAEL DOS SANTOS, matrícula 00990159, as justificativas quanto ao valor da parcela de VPNI no valor de R\$ 41,70 merece provimento, contudo, o valor correto mensal para cálculo da conversão é de R\$ 17.107,38 e o valor que deveria ter sido pago ao servidor é R\$ 319.337,80, está sendo pago R\$ 319.894,02, por meio de 36 parcelas de R\$ 8.885,95, a falha deve ser corrigida, observados o contraditório e ampla defesa.

95. Tangente ao servidor FRANCISCO DARCO RIBEIRO FRANCA FILHO, matrícula 00989940, as justificativas apresentadas podem ser acatadas. Item cumprido.

96. Tangente à servidora HELIANA APARECIDA SILVA, matrícula 00244783, verifica-se que a parcela 10122 – VPNI foi alterada no abono provisório (e-DOC 45A640CD – peça 53) e nos proventos atuais (e-DOC 11E26E7F – peça 30) e foi incluído na tela CADINC31 as incorporações de quintos/décimos da servidora (e-DOC 9C371E01 – peça 55). Concernente à Licença Prêmio, foi comprovado a ciência pela servidora da revisão dos valores de Licença Prêmio e foi feito no SIGRH o ajuste das parcelas. Item cumprido.

97. Tangente à servidora SILVIA SANTAGUIDA DE SOUZA, matrícula 00391859,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

verifica-se que foi feito no SIGRH o ajuste das parcelas. Item cumprido.

## Proposições

98. Sugere-se ao e. Plenário que
- I. determinar à SEDUH que, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não o fez, adote as providências consistentes na recomposição ao erário em razão do pagamento a maior em relação à conversão da Licença Premio em pecúnia para os seguintes servidores: DOMINGOS DE JESUS NORONHA (matrícula 0098938X) e EDVAL ISMAEL DOS SANTOS (matrícula 00990159);

## Benefícios Esperados

99. Espera-se que a implementação da proposição acima traga como benefício o ressarcimento ao erário de valores pagos incorretamente.

## 2.4 RESPOSTA À QUESTÃO DE AUDITORIA 4

**QA 4:** A SEDUH/DF tem cumprido as determinações do TCDF atinentes a outros temas pendentes de verificação *a posteriori*?

### 2.4.1 ACHADOS DE AUDITORIA

**Evidências de atendimento à determinação plenária.**

### Critério

100. O critério utilizado nessa questão de auditoria foi a Decisão TCDF nº 24/2017, bem como a LC 840/2011 (art. 193).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

## **Análises e Evidências**

### **Do cumprimento do item IV da Decisão Reservada nº 27/2017 do Processo nº 28023/2016**

101. O Processo nº 28023/2016 versa sobre Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas sobre possível irregularidade no exercício de administração ou gerência de sociedades empresariais por servidor efetivo, o que constituiria infração funcional grave, a teor do art. 193, IX e X, da Lei Complementar nº 840/2011.

102. No caso do item IV, da Decisão Reservada nº 27/2017, a providência foi encaminhada aos órgãos e entidades que integram a administração direta, autárquica e fundacional do complexo administrativo do Distrito Federal.

103. A retromencionada deliberação é vazada nos termos seguintes:

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:*

*(...)*

*IV – encaminhar aos órgãos e entidades que integram a administração direta, autárquica e fundacional do complexo administrativo do Distrito Federal, de modo individualizado, a lista não exaustiva constante do e-DOC 1C7352AC-e, contendo nomes de agentes públicos do Distrito Federal que exercem/exerceram atividade empresarial ou cujas sociedades que integram tenham sido contratadas por órgão/entidade distrital, para que cada jurisdicionada possa efetuar as verificações cabíveis à espécie (uma vez que a mera inclusão do nome na lista não constitui, de per si, prova de ilicitude) e adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se constatada, de fato, eventual ilegalidade, à luz da legislação de regência de cada caso, o que será verificado em futura auditoria deste Tribunal, consoante autorização dada pela Decisão nº 4908/16 (in fine);*

104. Por meio da NA nº 006, foram solicitadas informações sobre o cumprimento do determinado no item IV da Decisão nº 27/2017 do Processo nº 2803/2016.

105. No rol encaminhado à Secretaria constavam 80 (oitenta) ocorrências, referentes a 33 (trinta e três) servidores, haja vista que alguns servidores possuíam mais de uma empresa registrada em seu nome.

106. Em atendimento, a jurisdicionada disponibilizou acesso ao Processo SEI GDF



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

nº 390.00006803/2017-60, fazendo parte o Despacho SEI-GDF SEGETH/SUAG/DIGEP9, que disponibiliza uma tabela resumo do levantamento por eles executado, bem como os casos em que houve instauração de Processo de Investigação Preliminar, na forma seguinte:

Nº	Mat. nº	Servidor	Vínculo	Situação Funcional	Processo
1	2655071	ADALBERTO CLEBER VALADÃO JUNIOR	Conselheiro	Desligado	Não autuado.
2	2687232	ALEXANDRE NAVARRO GARCIA	Conselheiro	Ativo	Não autuado.
3	2687267	ARTHUR BENADES DE MIRANDA	Conselheiro	Ativo	Não autuado.
4	270286X	CARLOS ALEXANDRE GOMES DE MEDEIROS	Servidor sem vínculo	Ativo	0039000002037/2018-45
5	2686554	CARLOS MAURICIO MARCELLINO DA SILVA	Servidor sem vínculo	Ativo	0039000004653/2018-31
6	990000	CLEDYRNEI LHAYR FEYDIT FERREIRA	Servidor efetivo	Aposentado	0039000004654/2018-85
7	2699958	DANIEL ALMEIDA DE MORAIS	Servidor sem vínculo	Ativo	0039000002045/2018-91
8	2661284	EDUARDO AROEIRA ALMEIDA	Conselheiro	Ativo	Não autuado
9	990590	EVANY FERREIRA DA SILVA	Servidora efetiva	Aposentada	0039000004656/2018-74
10	2699702	FLAVIA SOARES BEZERRA	Servidor sem vínculo	Ativo	0039000002046/2018-36
11	16553802	GILSON LEITE NASCIMENTO	Servidor sem vínculo	Ativo	0039000002065/2018-62
12	988545	GILSON RODRIGUES	Servidor Efetivo	Aposentado	0039000004657/2018-19
13	2677601	GILVANEIDE DE SOUSA	Servidor sem vínculo	Desligado	0039000004658/2018-63
14	268649X	GUILHERME RONDELLI MEUREN	Servidor sem vínculo	Ativo	0039000002069/2018-41
15	269624	HELDER DE ARAUJO BARROS	Servidor sem vínculo	Ativo	0039000002071/2018-10

<sup>9</sup> verificador= 12420147 código CRC= 2180AF08.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

16	990922	JOSE MARIA ANTUNES TOLENTINO	Servidor sem vínculo	Aposentado	0039000004659/2018-16
17	340251	JULIANA DOS SANTOS FERREIRA NUNES	Servidora efetiva	Ativo	0039000002073/2018-17
18	265508X	JULIO CESAR PERES	Conselheiro	Ativo	Não atuado
19	268747X	MARCO ANTONIO VEIGA PINTO	Conselheiro	Ativo	Não atuado
20	2692791	MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA	Conselheiro	Desligado	Não atuado
21	2687348	MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA	Conselheiro	Ativo	Não atuado
22	2694654	MATHEUS CONQUE SECO FERREIRA	Conselheiro	Ativo	Não atuado
23	2641232	MAURICIO CANOVAS SEGURA	Conselheiro	Ativo	Não atuado
24	1569287	PAULA ANDERSON DE MATOS EUSTAQUIO	Servidor sem vínculo	Ativo	0039000002026/2018-65
25	2655098	PAULO ROBERTO DE MORAIS MUNIZ	Conselheiro	Desligado	Não atuado
26	987387	RAIMUNDO LUIS DE OLIVEIRA NEVES	Servidor sem vínculo	Aposentado	0039000004671/2018-12
27	2678594	ROBERTA BESSA LIMA	Servidor sem vínculo	Ativo	0039000002144/2018-73
28	2668971	ROBERTO MARAZI	Conselheiro	Ativo	Não atuado
29	2673940	RODRIGO SANTOS BRASCHER BASILIO	Servidor sem vínculo	Ativo	0039000002032/2018-12
30	2687224	ROGERIO MARKIEWCZ	Conselheiro	Ativo	Não atuado
31	2675994	ROMERIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR	Servidor sem vínculo	Ativo	0039000002041/2018-11
32	2673371	THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE	Servidor sem vínculo	Ativo	0039000004672/2018-67
33	990639	VERA LUCIA ORNELAS DE SOUZA	Servidora efetiva	Aposentada	0039000004673/2018-10

107. Quanto aos Conselheiros, é importante dizer que alguns são representantes da sociedade civil, escolhidos por meio de chamamento público, reunião pública e indicação de representantes de entidades homologadas. A participação em órgão de deliberação coletiva no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal é



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

disciplinada por intermédio da Lei nº 4.585, de 13 de julho de 2011. O mandato dos Conselheiros representantes da Sociedade Civil é de 2 (dois) anos, vedada a recondução. Portanto, os Conselheiros advindos da sociedade civil não se submetem a LC 840/2011, mormente ao art. 193, inciso X, e, por isso, não foram instaurados processos de investigação preliminar em relação a eles. Atualmente, a SEDUH possui 72 Conselheiros, incluindo suplentes, sendo 22 advindos da sociedade civil.

108. Em análise aos processos autuados, pode-se extrair o quadro resumo a seguir:

**Quadro III – Quadro-resumo dos processos autuados em atendimento à Decisão nº 27/2017**

Nº	Servidor	Processo	CNPJ	Situação Cadastral RFB	Conclusão/Sugestão GDF	Observação - Auditoria
4	CARLOS ALEXANDRE GOMES DE MEDEIROS	0039000002037/2018-45	24.302.570/0001-02	Ativa	Arquivamento	Alterado para sócio cotista em 08/2016. Retirado da Sociedade em 09/2018.
5	CARLOS MAURICIO MARCELLINO DA SILVA	0039000004653/2018-31	05.979.937/0001-74	Baixada em 2020	Arquivamento	Sem movimentação financeira no período de exercício na função.
6	CLEDYRNEI LHAYR FEYDIT FERREIRA	0039000004654/2018-85	07.404.648/0001-72	Ativa	Arquivamento	Retirado da Sociedade em 08/2012.
7	DANIEL ALMEIDA DE MORAIS	0039000002045/2018-91	10.752.365/0001-26	Ativa	Arquivamento	Desligado em 01/2019.
9	EVANY FERREIRA DA SILVA	0039000004656/2018-74	02.688.588/0001-43	Inapta	Arquivamento	Aposentada desde 2010.
10	FLAVIA SOARES BEZERRA	0039000002046/2018-36	24.396.706/0001-82	Ativa	Arquivamento	Retirada da Sociedade em 08/2018.
11	GILSON LEITE NASCIMENTO	0039000002065/2018-62	03.228.200/0001-94	Baixada em 2010	Arquivamento	
12	GILSON RODRIGUES	0039000004657/2018-19	37.092.251/0001-53	Baixada em 2010	Arquivamento	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

13	GILVANEIDE DE SOUSA	0039000004658/2018-63	04.528.155/0001-56	Inapta desde 2018	Arquivamento	Omissão de Declarações.
14	GUILHERME RONDELLI MEUREN	0039000002069/2018-41	38.044.996/0001-00	Baixada em 2016	Arquivamento	Exercício na função: 02/2015 a 01/2017.
			02.271.084/0001-23	Baixada em 2019		Não contratou com o GDF.
15	HELDER DE ARAUJO BARROS	0039000002071/2018-10	08.585.609/0001-81	Ativa	Encaminhado para PGDF averiguar.	Subprocurador do DF. Sócio Administrador.
16	JOSE MARIA ANTUNES TOLENTINO	0039000004659/2018-16	24.923.401/0001-81	Baixada em 2015	Arquivamento	Aposentado desde 2001.
17	JULIANA DOS SANTOS FERREIRA NUNES	0039000002073/2018-17	07.024.443/0001-61	Ativa	Arquivamento	Sócia-Cotista. Desligada em 04/2019.
24	PAULA ANDERSON DE MATOS EUSTAQUIO	0039000002026/2018-65	04.568.348/0001-30	Ativa	Arquivamento	Sócia-Cotista.
26	RAIMUNDO LUIS DE OLIVEIRA NEVES	0039000004671/2018-12	37.987.914/0001-06	Baixada em 2008	Arquivamento	
27	ROBERTA BESSA LIMA	0039000002144/2018-73	18.504.413/0001-79	Baixada em 2018	Arquivamento	Empresa não exerceu atividade comercial no período de 2015 a 2018.
29	RODRIGO SANTOS BRASCHER BASILIO	0039000002032/2018-12	18.351.665/0001-05	Ativa	Arquivamento	Desligado em 09/2018.
31	ROMERIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR	0039000002041/2018-11	15.832.262/0001-90	Baixada em 2018	Arquivamento	Empresa inativa desde 2013.
32	THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE	0039000004672/2018-67	11.640.749/0001-10	Ativa	Arquivamento	Não é sócio administrador desde 2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

33	VERA LUCIA ORNELAS DE SOUZA	0039000004673/ 2018-10	01.745.569/0001- 49	Baixada em 2014	Arquivamento	Aposentada desde 2000.
----	-----------------------------------	---------------------------	------------------------	--------------------	--------------	---------------------------

109. Observa-se que, em muitos casos, houve o exercício de cargo no GDF e o vínculo com a sociedade empresarial, contudo, pontua-se que os processos de investigação preliminar estão bem instruídos, referenciados para o período de concomitância entre o vínculo no GDF e com a sociedade empresária, contendo: levantamento de faltas do servidor, se houve contratação do CNPJ em questão com o GDF, se houve movimentação financeira na empresa, entre outros. Ademais, verifica-se que houve a baixa da sociedade empresária em muitos casos ou o servidor foi retirado da sociedade.

110. Ressalta-se que, em relação ao servidor HELDER DE ARAUJO BARROS, o processo foi encaminhado para a instrução da Procuradoria Geral do Distrito Federal, tendo em vista que o servidor ocupa o cargo de Subprocurador Geral, conforme Ofício SEI-GDF Nº 1931/2018 - SEGETH/GAB10, cabendo determinação para que a PGDF informe sobre as medidas adotadas, observando-se o procedimento previsto no voto condutor da Decisão nº 3681/2018, confirmada pela Decisão nº 1955/2019 (Processo nº 41423/2017).

## Causas

111. Várias das situações encontradas configuravam, de fato, irregularidades, mas a notificação pela jurisdicionada de todos os servidores constantes do rol ensejou o saneamento de todas as irregularidades e, assim, os servidores cessaram o descumprimento da legislação acerca do tema.

## Efeitos

112. A regularização da situação dos servidores que eram gerentes ou administradores de empresas traz como efeito positivo a função pedagógica, de forma que, cientes da vedação imposta pela LC 840/2011 e da fiscalização dessa vedação pelo Tribunal, provavelmente a maioria dos servidores da Casa não voltará a descumpri-la,

<sup>10</sup> verificador= 12557844 código CRC= E8AE4A98.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

pois, caso o façam, estarão sujeitos às sanções legais.

### **Considerações do gestor**

113. A Procuradoria Geral do Distrito Federal, por intermédio de Petição (e-DOC 23F9B3DC – peça 26), informou que:

[...]

*No que tange ao Procurador nominalmente citado neste processo, foi aberta a Apuração Sumária nº 135/2017, em razão de suspeita de exercer gerência ou administração de sociedade ou comércio, vinculada ao CNPJ 08.585.609/0001-81, correspondente à CAPELL E BARROS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (CAPELL E BARROS - ADVOGADOS ASSOCIADOS).*

*Nos autos da Apuração sumária supracitada, bem como em todos os processos relativos à matéria, após manifestação do Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal, Parecer da Comissão da Advocacia Pública dos Estados e Distrito Federal do Conselho Seccional da OAB/DF, Parecer da Comissão das Sociedades de Advogados do Conselho Seccional da OAB/DF, Parecer do jurista Carlos Ari Sundfeld, e robustas fundamentações, concluiu-se que a vedação insculpida no art. 193, inciso X, da Lei Complementar nº 840/11, não se aplica aos Procuradores do DF que participem de gerência ou administração de sociedade de advogados.*

#### *Posicionamento da equipe de auditoria*

114. Pontua-se que a regularidade da questão já havia sido analisada no Processo TCDF 13089/2019, que trata da auditoria de regularidade realizada na Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, para verificar a regularidade de pagamentos efetuados aos servidores ativos, inativos e pensionistas.

### **Proposições**

115. Sugere-se ao e. Plenário:

- I. considerar cumprido o item IV da Decisão nº 27/2017;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

### **3 CONCLUSÃO**

116. A par dos resultados apurados no decorrer dos trabalhos da presente Auditoria de Regularidade, levada a efeito na SEDUH/DF, a equipe designada concluiu que as recomendações de correção posterior emanadas das decisões do Tribunal foram todas cumpridas pelo órgão. A conferência dos aspectos financeiros, à luz da Decisão nº 77/2007, comprovou a aderência dos pagamentos às disposições legais que regem a estrutura remuneratória da SEDUH/DF, ainda que presente a necessidade de pequenos ajustes voltados à melhoria nos seus controles internos (ou do IPREV, conforme o caso), haja vista incorreções nos valores de parcelas pagas. Quanto aos outros temas abordados na fiscalização, ressalvadas as questões ainda pendentes de deliberação conclusiva, se verificou a necessidade de aprimoramento nos procedimentos de controle e apuração dos valores a serem efetivamente pagos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

#### **4 PROPOSIÇÕES**

117. Pelo exposto, sugere-se ao Tribunal que:

- I. tomar conhecimento do presente Relatório Final de Auditoria;
- II. considerar cumprido o item IV da Decisão nº 27/2017 (Processo nº 28023/2016);
- III. ter por regulares o cumprimento das deliberações plenárias a que se reporta o Quadro I, bem como os aspectos financeiros das concessões consideradas legais, para fins de registro, apreciadas à luz da Decisão TCDF nº 77/2007, constantes do Quadro II, à exceção das situações identificadas no item IV a seguir;
  - IV. determinar à SEDUH/DF e ao IPREV/DF, no que couber, que, no prazo de 30 (trinta) dias, observando quando cabíveis os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei, inserindo no processo próprio a documentação comprobatória das correções realizadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria:
    - a) em relação à ex-servidora ANGELA DAS GRAÇAS MEDEIROS RODRIGUES ARAUJO, mat. nº 0098914-2, corrija na atualização do benefício em 04/2022, o valor do vencimento para R\$ 5625,28 e o percentual de ATS para 30%;
    - b) se ainda não o fizeram, adotem as providências consistentes na recomposição ao erário em razão do pagamento a maior em relação à conversão da Licença Prêmio em pecúnia para os seguintes servidores: DOMINGOS DE JESUS NORONHA (matrícula 0098938X) e EDVAL ISMAEL DOS SANTOS (matrícula 00990159);
  - V. recomendar à SEDUH e ao IPREV que adotem políticas de fortalecimento de seus controles internos, tendo em vista as situações listadas no Quadro II;
  - VI. autorizar:
    - a) a remessa de cópia do Relatório Final de Auditoria à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal e ao Instituto de Previdência do Distrito Federal;

Fls.: 49  
Proc: 4431/22-e

GLC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

- b) o retorno dos autos à SEFIPE para as anotações pertinentes e posterior arquivamento.

À consideração superior.

Brasília, 21 de setembro de 2022.

**Gisele Luzineide Cararo**  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 1441-3